



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ☐

Anotação de diploma? ☒

Publicação na Web? ☒

Elaboração de Circular? ☐

Informação n.º 260

Proc. 7.2.18

Data 2018/04/16

Assunto: Contagem de tempo de serviço para efeitos de atribuição de mais um dia de férias por cada dez anos de serviço.

A... da Câmara Municipal d..., vem questionar esta Direção Regional, via *e-mail*, acerca da contagem do tempo de serviço para efeitos de perfazer o módulo de 10 anos que confere o direito a mais um dia de férias, previsto no n.º 4 do art. 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pelo que, sobre o assunto, somos de informar o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

O direito conferido pelo n.º 4 do art. 126.º da LTFP remonta ao previsto em sede do n.º 3 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março¹, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de maio, que contemplava o direito ao gozo de 1 dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Nesta senda, a Circular n.º 11/DRAPL/2000, de 20 de junho de 2000, veio clarificar a atribuição deste direito, tendo sido entendido nesta sede que o tempo de serviço relevante para a contagem do módulo de 10 anos seria todo aquele efetivamente **prestado no exercício de funções de carácter permanente, com subordinação hierárquica e sujeito a horário de trabalho**. Além disso, foi considerado que se contavam como serviço efetivamente prestado também as faltas justificadas que não descontassem na antiguidade.

Ora, embora a base legal da aludida Circular esteja atualmente revogada, sendo a previsão dos preceitos em causa análoga, parece-nos poder manter-se a posição adotada naquela.

Conclusão

Face ao supra exposto, atendendo que a previsão do n.º 4 do art. 126.º da LTFP é idêntica à do n.º 3 do art. 2.º do ora revogado Decreto-Lei n.º 100/99, afigura-se-nos que o entendimento perfilhado na Circular n.º 11/DRAPL/2000, de 20 de junho de 2000, mantém atualidade, pelo que o tempo de serviço relevante para a contagem do módulo de 10 anos, para efeitos do direito a mais um dia de férias será todo aquele efetivamente prestado no exercício de funções de carácter permanente, com subordinação hierárquica e sujeito a horário de trabalho.

À consideração superior.

¹ Este diploma foi revogado pela alínea e) do n.º 1 do art. 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.